

# ESTATUTO DO FUNCIONALISMO PUBLICO

— DO —

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

## LEI N.º 30

Promulgada em 24 de  
Dezembro de 1935



IMPRESA OFFICIAL  
VICTORIA  
1936

# ESTATUTO DO FUNCIONALISMO PUBLICO

— DO —

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

---

## LEI N.º 30

Promulgada em 24 de  
Dezembro de 1935



IMPRESA OFFICIAL  
VICTORIA  
1936

# LEI N. 30

## Approva o Estatuto do Funcionalismo Publico do Estado.

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 44 n. 1.º da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa :

### CAPITULO I

#### *Do Funcionalismo*

Art. 1.º — A presente lei regula os direitos e deveres do funcionalismo publico estadual e municipal, civil e militar, quanto disser respeito á nomeação, estabilidade, aposentadoria, reforma, licença, férias, vantagens e penas.

Art. 2.º — Considera-se funcionario publico, para os effeitos desta lei, todo aquelle que, civil ou militar, mediante nomeação ou designação do Poder competente, occupar cargo publico sujeito a hierarchia e a disciplina, seja qual fôr a forma de pagamento.

Art. 3.º — Salvo as restricções previstas na Constituição Estadual e na da Republica, ninguem será nomeado para cargo publico de carreira sinão mediante concurso de provas.

Paragrapho unico — A maneira de realizar-se o concurso será objecto de regulamento.

Art. 4.º — A primeira nomeação para os postos de carreira só se fará para o cargo menos elevado de cada categoria ou funcção.

Art. 5.º — Os funcionarios do Estado são effectivos, interinos, em commissão ou de commissão.

§1.º — São effectivos os nomeados, em caracter permanente, para cargo permanente,

§ 2.º — São interinos os que substituírem temporariamente os effectivos e os que estiverem em cargo permanente, nomeados inteiramente.

§ 3.º — São em comissão os nomeados para cargo não permanente, de immediata confiança do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretarios de Estado.

§ 4.º — São de comissão os nomeados para cargo permanente considerado de confiança do Governador.

Art. 6.º — No quadro de funcionarios permanentes das municipalidades, são de comissão os cargos de secretarios das Prefeituras e Camaras.

Art. 7.º — Compete em geral ao Governador do Estado a nomeação, promoção e demissão dos funcionarios publicos, salvo quando esses actos forem da competencia dos Poderes Legislativo e Judiciario ou quando attribuidos aos Secretarios de Estado nos regulamentos dos serviços administrativos das secretarias.

Art. 8.º — O Governo poderá contractar, para os serviços technicos, pessoas extranhas ao quadro do funcionalismo, independentemente de concurso, mediante a remuneração que fôr arbitrada, e por praso determinado.

Paragrapho unico — Não havendo determinação de praso, entender-se-á que este foi estipulado para o exercicio financeiro em curso, podendo, entretanto, ser renovado annualmente o contracto.

Art. 9.º — Toda nomeação caducará se, dentro de trinta dias da publicação do acto, o nomeado não assumir o exercicio.

Art. 10.º — O funcionario publico, antes de entrar em exercicio prestará perante o Secretario do Estado a que estiver subordinado, o compromisso de bem servir no cargo.

## CAPITULO II

### *Dos direitos*

Art. 11.º — O funcionario que contar menos de dez annos de serviço publico e o que, nomeado em virtude de concurso de provas, tiver menos de dois annos de serviço, não poderão ser exonerados sinão por motivo de justa causa ou de interesse publico.

Paragrapho unico — Os motivos de justa causa ou de interesse publico serão apurados em processo administrativo, assegurada sempre ao accusado ampla defesa.

Art. 12.º — A estabilidade do funcionario consiste:

- a) — na indemissibilidade, sem preceder sentença judicial ou administrativa;
- b) — na inamovibilidade para outro cargo de vencimentos e posição hierarchica inferiores ao de seu cargo effectivo;

- c) — na irreductibilidade dos respectivos proventos, salvo medida de character geral.

Art. 13.º — Ao funcionario publico mandado reintegrar por sentença do judiciario cabem os vencimentos e vantagens que houver deixado de perceber durante o seu afastamento, bem como a contagem integral desse tempo, para todos os efeitos.

Art. 14.º — O processo judicial para a reintegração do funcionario é isento de pagamento de sellos e quaesquer emolumentos.

Art. 15.º — Na ausencia de documentos ou assentamentos officiaes, a prova de prestação de serviço publico será produzida em juizo, independente de pagamento de despeças processuaes.

Art. 16.º — A familia do funcionario fallecido será assegurado um mez dos vencimentos que este percebia, só se preenchendo a vaga trinta dias depois de verificado o obito.

### CAPITULO III

#### *Das licenças*

Art. 17.º — As licenças serão concedidas ao funcionario publico, sem distincção de categoria ou funcção, exceptuados os interinos, os contractados e os em commissão quando extranhos ao cargo, nos seguintes casos:

- a) — de doença que o inhíba de comparecer ao serviço;
- b) — de doença em pessoa da familia do funcionario, de gravidade tal que o impeça de comparecer ao serviço, até o maximo de trinta dias;
- c) — para tratar de seus interesses.

§ 1.º — As licenças serão concedidas: com vencimentos integraes até tres mezes, com ordenado até seis mezes e com metade dos vencimentos até um anno, no caso da alinea a); com vencimentos integraes até um mez, no caso da alinea b) e sem remuneração alguma até seis mezes, no caso da alinea c).

§ 2.º — Para os efeitos das alineas a) e b), o funcionario deverá apresentar attestado de junta medica do Departamento de Saude Publica do Estado ou de facultativo que esse Departamento autorisar, no caso em que o enfermo esteja fóra da Capital.

§ 3.º — Considera-se pessoa da familia: o conjuge, filhos e paes do funcionario quando com elle vivam.

Art. 18.º — As licenças, remuneradas ou não, até seis mezes, serão concedidas pelo Secretario de Estado, salvo aquellas cuja concessão seja da competencia dos outros Poderes, e até doze mezes pelo Governador.

Art. 19.º — A licença premio de que trata o artigo 131 da Constituição poderá ser gosada em parcelas não menores de tres mezes e em exercicios differentes.

Paragrapho unico — Determina a interrupção dos serviços publicos, para os efeitos do art. 131, da Constituição, a imposição de pena disciplinar.

Art. 20.º — As licenças de que trata o art. 170 alinea 10.ª da Constituição Federal serão gosadas a partir dos ultimos quarenta e cinco dias do periodo de gestação.

Art. 21.º — Nada pagará o funcionario pela inspecção medica e pelo titulo de licença para tratamento de saude.

Art. 22.º — O funcionario gosará a licença onde lhe convier, não soffrendo prejuizo na contagem de seu tempo quando a licença fôr concedida por motivo de doença.

Paragrapho unico — Os funcionarios da Capital terão oito dias para entrar em goso de licença e os do interior quinze dias, findos os quaes ter-se-á esta como renunciada.

Art. 23.º — Não poderá o licenciado por motivo de doença dedicar-se a trabalho remunerado, sob pena de se considerar renunciada a licença, perdendo elle os respectivos vencimentos.

Paragrapho unico — A verificação do occorrido far-se-á em processo administrativo.

Art. 24.º — O funcionario que, finda a licença, não se apresentar á sua repartição, perderá os vencimentos, ficando-lhe, porem, assegurados trinta dias, notificados por edital, para assumir o exercicio.

Art. 25.º — Dentro de um anno da concessão de uma licença, embora em datas diversas e em exercicios financeiros differentes, o funcionario não poderá ter licença maior nem com melhores vantagens do que esta lei permite.

#### CAPITULO IV

##### *Das férias*

Art. 26.º — A concessão das férias fica a criterio do chefe da repartição a que pertencer o funcionario que a solicitar, não podendo ser concedidas quando houver prejuizo para o serviço publico.

§ 1.º — O pedido e a concessão de férias independem de pagamento de sellos e quaesquer emolumentos.

§ 2.º — As férias dos funcionarios das Secretarias de Estado serão concedidas pelos Secretarios e poderão ser gosadas de uma só vez ou em periodos de quinze dias.

Art. 27.º — Todo funcionario, sem distincção de categoria ou função, tem direito a trinta dias de férias por anno.

Art. 28.º — As férias para os membros do magisterio publico serão reguladas por lei especial, não se lhes applicando as disposições do art. 26 e seus paragraphos.

## CAPITULO V

### *Da permuta, accesso e disponibilidade remunerada*

Art. 29.º — Na classificação da antiguidade, para fins de accesso, observar-se-á o disposto no art. 77.º.

Art. 30.º — E' facultado ao funcionario o direito a permuta, uma vez que os interessados reunam as condições de capacidade para o exercicio dos respectivos cargos e que a permuta não fira direitos adquiridos por terceiro, nem contrarie o interesse da administração.

Art. 31.º — O funcionario, quando removido, terá o praso de trinta dias para assumir as suas novas funcções, sendo-lhe assegurada uma ajuda de custo para as despesas de transporte para si e sua familia, si a remoção houver sido feita por conveniencia do serviço e não a seu pedido.

Art. 32.º — As promoções dos funcionarios serão feitas dois terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 33.º — As promoções serão obrigatoriamente feitas dentro de trinta dias, a contar da data em que se der a vaga.

Art. 34.º — O quadro de promoção será organizado annualmente pelas respectivas Secretarias de Estado obedecido o criterio estabelecido no art. 32.º.

Art. 35.º — A disponibilidade remunerada será concedida nos casos expressos em lei, sem prejuizo, para o funcionario, do tempo decorrido durante a mesma.

## CAPITULO VI

### *Da aposentadoria e reforma*

Art. 36.º — A concessão da aposentadoria dos funcionarios estaduais é da competencia privativa do Governador do Estado, cabendo aos prefeitos a concessão da dos funcionarios municipaes.

Art. 37.º — No computo da aposentadoria entrará, por inteiro, todo o tempo de serviço que o funcionario haja prestado como collaborador, extra-numerario, jornaleiro, contractado, operario, bem assim o tempo de serviço prestado, indistinctamente ao Estado e ao Municipio, em qualquer funcção publica remunerada ou não, em cargos administrativos e de representação electiva. Igualmente computar-se-ão, até cinco annos, os serviços publicos prestados aos

demaís Estados, ao Districto Federal e á União; e, até dez annos os serviços prestados nas Repartições Federaes com séde neste Estado, inclusive estabelecimentos de ensino da União.

Art. 38.º — São contados tambem por inteiro para fins de aposentadoria:

- a) — o tempo prestado pelo funcionario como serventuario e auxiliar da justiça do Estado;
- b) — o tempo de serviço dos empregados, de qualquer categoria, até 1930, das empresas concessionarias de serviços publicos, com patrimonio do Estado;
- c) — o tempo de serviço prestado na Imprensa Official do Estado;
- d) — o tempo de serviço da magistratura prestado nos termos da Constituição Federal.

Art. 39.º — Para o mesmo fim contar-se-á, pela metade, até dez annos, o tempo de serviço dos professores e directores de estabelecimentos particulares de ensino primario e secundario devidamente registrados no Departamento de Educação, hem como o tempo de serviço prestado ás estradas de ferro que tenham patrimonio e irafego no territorio do Estado, uma vez que sejam subvencionadas ou gozem de garantia de juros dos cofres municipaes, estaduais ou federaes.

Art. 40.º — O tempo em serviço de guerra, prestado ao Paiz será contado em dobro, não podendo, em hypothese alguma, exceder ao de serviço estadual.

Art. 41.º — O funcionario que se invalidar em consequencia de accidente ocorrido em serviço e tambm os atacados de doença contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo, serão aposentados com os vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Paragrapho unico — Verificada e provada a cura do funcionario, por laudo de uma junta especial de tres medicos do Departamento de Saude Publica do Estado, será elle reconduzido ao quadro, contando-se-lhe, nesse caso, para todos os efeitos, o tempo decorrido durante a aposentadoria.

Art. 42.º — O funcionario julgado incapaz para o serviço publico, salvo as hypotheses do artigo precedente, será aposentado com as seguintes vantagens:

- a) — com ordenado, se contar dez annos de serviço;
- b) — com ordenado e metade da gratificação, se contar mais de dez e menos de vinte annos de serviço;
- c) — com ordenado e dois terços da gratificação, se contar mais de vinte e menos de trinta annos de serviço;
- d) — com os vencimentos integraes se contar trinta annos de serviço.

Art. 43.º — A aposentadoria compulsoria, nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição Federal, será concedida com um terço dos vencimentos para os funcionarios que contarem até cinco annos de função publica; metade dos vencimentos, para os de mais de cinco até dez annos; dois terços de vencimentos, para os de mais de dez até quinze annos e com vencimentos integraes para os de mais de quinze annos.

Art. 44.º — Dentro de sessenta dias da data da inspecção de saude que declarou a invalidez do funcionario, será decretada a respectiva aposentadoria.

Parapho unico — Durante o periodo a que se refere este artigo, o funcionario receberá os vencimentos integraes do cargo que exercia, os quaes serao, findo esse periodo, reduzidos de 50% até a data da aposentadoria, si esta não fór decretada no praso por falta de documentos dependentes do interessado.

Art. 45.º — O funcionario declarado invalido pelo Departamento de Saude Publica contará tempo até a data da publicação do decreto de sua aposentadoria.

Art. 46.º — Si o funcionario não concordar com o laudo proferido pela junta medica designada pelo director do Departamento de Saude Publica, terá direito a nova inspecção por uma junta especial.

§ 1.º — A junta especial sera composta de tres medicos: um designado pelo interessado e outro pelo Governo do Estado, os quaes indicarão o terceiro.

§ 2.º — O interessado depositará nos cofres do Thesouro a quantia arbitrada pelo Director do Departamento de Saude Publica para o pagamento dos tres facultativos designados.

Art. 47.º — A decisão final obriga ambas as partes.

Art. 48.º — Servirão de base para o calculo da aposentadoria os vencimentos do cargo effectivo que o funcionario estiver exercendo na data de sua decretação.

Art. 49.º — Quando os vencimentos forem constituídos de percentagens, tomar-se-á por base do calculo, para o effeito da aposentadoria, a media annual do montante das mesmas no ultimo triennio vencido.

Art. 50.º — O funcionario que, ao completar 30 annos de serviço, estiver desempenhando qualquer função em comissão ou de comissão e nella se invalidar para o serviço publico, será aposentado com as vantagens que na occasião estiver percebendo.

Art. 51.º — O processo de aposentadoria será instruido na Secretaria a que pertencer o funcionario com os seguintes documentos:

- a) — certidão de tempo de serviço;
- b) — copia do laudo da inspecção medica;
- c) — certidão dos vencimentos.

Art. 52.º — O processo de aposentadoria dos magistrados e demais funcionarios da Justiça correrá pela Côrte de Appellação.

Art. 53.º — Correrão por conta do Estado as despesas de aposentadoria de funcionarios que contarem mais de trinta annos de serviço, prestados exclusivamente ao Estado.

Art. 54.º — Os aposentados não ficarão sujeitos aos impostos que forem taxados para os funcionarios em actividade.

Art. 55.º — Antes de fixado o subsidio, será publicado o calculo do tempo de serviço do funcionario, que o poderá impugnar dentro de dez dias.

Art. 56.º — O subsidio do funcionario aposentado, quando calculado de accôrdo com a lei, não poderá ser reduzido em hypothese alguma, desde a concessão da aposentadoria, cabendo reparação immediata da parte diminuida, quando liquida, certa e incontestavel.

Art. 57.º — Os preceitos deste Capitulo applicam-se á aposentadoria dos funcionarios municipaes.

Art. 58.º — A' aposentadoria facultativa se applicam as disposições desta lei, no tocante ás vantagens e contagem de tempo.

## CAPITULO VII

### *Vantagens e Penas*

Art. 59.º — Os funcionarios publicos, pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, incorrerão successivamente nas seguintes penas, conforme a gravidade da falta:

- a) — advertencia particular;
- b) — reprehensão por escripto;
- c) — multa, até metade dos vencimentos de um mez;
- d) — suspensão, até trinta dias;
- e) — disponibilidade não remunerada;
- f) — demissão.

Art. 60.º — Os officiaes da Força Publica, pelas indisciplinas ou omissões que commetterem no exercicio de suas funcções, além das comminadas na legislação federal, incorrerão nas seguintes penas:

- a) — reprehensão;
- b) — detenção no quartel ou em sua residencia;
- c) — prisão;
- d) — reforma administrativa;
- e) — demissão.

Art. 61.º — As faltas de comparecimento ao serviço são:

- a) — abonaveis;
- b) — justificaveis;
- c) — não justificaveis.

Art. 62.º — As faltas abonaveis e as justificaveis não occasionam desconto nos vencimentos; as injustificaveis acarretam a perda total dos proventos do cargo.

Art. 63.º — São faltas abonaveis as provenientes de:

- a) — doença, allegada por escripto, até tres dias em cada mez;
- b) — nojo, por fallecimento de conjuge. ascendentes e descendentes, cunhados, irmãos e tios consaguineos, até sete dias;
- c) — de casamento do funcionario, até cinco dias.

Art. 64.º — Por motivo provado, de força maior, quaesquer outras faltas, até tres dias, poderão ser justificadas.

Art. 65.º — Compete ao Director do Expediente de cada Secretaria ou Departamento, bem como aos directores de estabelecimentos de ensino, abonar ou justificar as faltas dos respectivos funcionarios.

Art. 66.º — Todo funcionario, sem distincção de categoria ou função, tem direito ás seguintes gratificações *pro-tempore*:

- a) — 5% depois de dez annos de serviço publico;
- b) — 10% depois de quinze annos;
- c) — 15% depois de vinte annos;
- d) — 20% depois de vinte e cinco annos.

Art. 67.º — Os processos para a gratificação *pro-tempore* correrão pela Secretaria a que pertencer o funcionario, submettidos a verificação final da Secretaria da Fazenda.

Art. 68.º — Sem processo regular, previo, não haverá imposição de pena que importe na perda do cargo e dos respectivos proventos, ou na suspensão ou redução destes.

Paragrapho unico — Compete aos Secretarios de Estado applicar livremente aos funcionarios de sua Secretaria, deante das provas que tiver, as penas disciplinares de que tratam as alineas a) e b) do artigo 59.º e o Regulamento da Força Publica determinará a competencia para a imposição das penas indicadas nas alineas a), b) e c) do art. 60.º.

Art. 69.º — O processo administrativo será iniciado por despacho ou portaria da autoridade que tiver competência para demittir, ou pelos Secretarios de Estado, no qual se mencionarão os factos attribuidos ao funcionario, si já não constarem de queixa ou representação, e será organizado pela forma dos processos forenses.

Art. 70.º — O processo administrativo será presidido pelo Secretario de Estado a que estiver subordinado o culpado ou por funcionario da confiança dessa autoridade, servindo de escrivão um funcionario da Repartição.

Art. 71.º — O accusado será citado pessoalmente para se ver processar e assistir a todas as diligencias necessarias a instrução do processo, até final. Não estando presente para receber a citação inicial será esta feita por edital, pelo prazo de 15 dias, publicado pela Imprensa Official do Estado, findo o qual o processo correrá á revelia.

Art. 72.º — O accusado terá cinco dias para apresentar testemunhas e documentos de defesa e cinco dias para offerecer allegações escriptas.

Art. 73.º — Após as diligencias finaes que forem julgadas necessarias pela autoridade que presidir ao processo, serão os autos, com o relatorio desta, conclusos para o julgamento, que será proferido dentro de 15 dias.

Art. 74.º — De todos os julgamentos haverá recurso voluntario, no prazo de 10 dias, para o chefe do Poder a que estiver subordinado o funcionario.

Art. 75.º — O funcionario sorteado para o serviço militar, não perderá o cargo e perceberá, enquanto incorporado, dois terços dos vencimentos.

Art. 76.º — O funcionario em commissão tem direito:

- a) — a uma ajuda de custo até o maximo de um conto de réis, quando houver de se remover para fóra do centro habitual de suas occupações;
- b) — a uma diaria correspondente aos seus vencimentos, salvo se a influencia de circumstancias locais sobre o custo ordinario da subsistencia, em relação a esses vencimentos, exigir maior importancia.

## CAPITULO VIII

### *Das substituições*

Art. 77.º — As substituições nas repartições publicas obedecerão ao criterio da categoria immediatamente inferior, observada a antiguidade de classe, categoria ou posto.

Paragrapho unico — A substituição por merecimento dar-se-á quando forem iguaes as condições de antiguidade dos funcionarios.

Art. 78.º — Quando o escripturario substituir o Chefe de Secção, ou de Serviço, terá direito a um terço dos vencimentos do substituido.

Paragrapho unico — Igual direito assiste ao funcionario que substituir o Director.

Art. 79.º — Nas substituições na classe de escripturarios caberá ao substituto somente a differença de vencimentos.

Art. 80.º — Sendo o substituto extranho ao quadro do functionalismo publico, assiste-lhe o direito aos vencimentos integraes do cargo.

Art. 81.º — A's substituições entre o pessoal das Collectorias applica-se o estabelecido nos artigos precedentes.

Art. 82.º — As substituições só se processarão quando houver acto expresso da autoridade competente não sendo remuneradas quando o afastamento do substituto fôr motivado por férias.

## CAPITULO IX

### *Da justa causa ou interesse publico*

Art. 83.º — São motivos de justa causa ou de interesse publico, nos actos para os quaes esta condição se exigir:

- a) — desidia habitual;
- b) — peita ou suborno;
- c) — embriaguez costumeira;
- d) — posse indevida dos dinheiros publicos;
- e) — participação em reuniões contra as instituições nacionaes;
- f) — concorrer para o descredito financeiro do Estado;
- g) — prevaricação;
- h) — peculato;
- i) — concussão;
- j) — abandono do cargo, deixando de comparecer á repartição por 30 dias consecutivos, sem motivo justificado.

## CAPITULO X

### *Disposições geraes*

Art. 84.º — O funcionario poderá fazer consignar na folha de seus vencimentos as importancias destinadas ao pagamento de pre-

dios e terrenos que adquirir nos termos da lei, assim como as contribuições e empréstimos á Caixa Beneficente "Jeronymo Monteiro" á associação de classe e para a assignatura do Jornal Official do Estado.

Art. 85.º — Os vencimentos dos funcionarios publicos são divididos em duas partes: dois terços representando o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 86.º — Só se entenderá remunerada a prestação de serviço nos termos do art. 126 da Constituição quando houver autorização escripta de autoridade competente.

Art. 87.º — O expediente nas repartições será, no maximo, de seis horas, podendo ser prorogado, temporariamente, por portaria do Secretario de Estado, mediante representação do director do serviço.

Parapho unico — Quando a prorrogação não obrigar a todo o pessoal da repartição, mas apenas a uma parte dos funcionarios far-se-á no livro de ponto o respectivo assentamento, para o effeito de lhes ser abonada metade de um dia de vencimentos.

Art. 88.º — Os cargos de função effectiva na administração só serão supprimidos quando vagos.

Art. 89.º — Não será concedida licença ao funcionario publico, civil ou militar, quando designado para qualquer commissão, salvo caso de molestia comprovada em inspecção de saude.

Art. 90.º — As disposições da presente lei serão extensivas a todos os funcionarios estaduais e municipaes, respeitadas os preceitos contidos nas leis organicas complementares da Constituição do Estado.

#### *Disposições transitorias*

Art. 1.º — Para a fiel execução dos dispositivos deste Estatuto, o Poder Executivo, dentro de 120 dias de sua publicação, regulamentará os diversos ramos da administração publica estadual.

Parapho unico — Findo esse prazo e não tendo o Poder Executivo baixado os regulamentos a que allude o presente artigo, a Assembléa Legislativa o fará dentro de 60 dias, havendo-se os mesmos como parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Os funcionarios aposentados com mais de trinta annos de serviços prestados exclusivamente ao Estado, aos quaes não haja sido abonada a gratificação *pro-tempore* passarão a recebê-la desde já, como parte integrante de seu subsidio e na razão do que venciam na época em que se aposentaram.

Art. 3.º — Para os effeitos da aposentadoria será contado o tempo ao funcionario que, afastado de seu cargo durante o periodo dictatorial, fór reconduzido por nomeação ou reintegração.

Art. 4.º — As reformas e as licenças dos officiaes e praças da Força Publica continuarão reguladas, respectivamente, pelos Decretos ns. 4.193 e 4.192 de 18 de outubro de 1933, enquanto a União não legislar a respeito, conforme estabelece a letra l) do n. XIX do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 5.º — Revogam-se todas as leis, decretos, regulamentos e mais disposições que collidam com os termos do presente Estatuto.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 24 de dezembro de 1935.

*JOÃO PUNARO BLEY*  
*Carlos Gomes de Sá*  
*Carlos Fernando Monteiro Lindenberg*  
*Paulino Muller*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 24 de dezembro de 1935.

*Dario Araujo*  
Director do Expediente.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

— DOS —

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

16 DE JULHO DE 1934

— \* —

## **TITULO VII**

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

## TITULO VII

### *Dos Funcionarios Publicos*

Art. 168 — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169 — Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parapho unico — Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170 — O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1.º, o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fór a fórma do pagamento;

2.º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3.º, salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que atingirem 68 annos de idade;

4.º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5.º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6.º, o funcionario que se invalidar em consequencia de acciden-te occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilita para o serviço do cargo;

7.º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

3.º, todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9.º, o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judicial;

10, os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcção gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 171 — Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º — Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º — Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. 172 — E' vedada a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1.º — Exceptuam-se os cargos do magisterio e tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º — As pensões demontepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

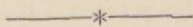
§ 3.º — E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º — A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 173 — Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
DO ESPIRITO SANTO

11 DE AGOSTO DE 1935



**TITULO III**

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

### TITULO III

#### *Dos Funcionarios Publicos*

Art. 119 — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros sem distincção de sexo ou estado civil, maiores de 18 annos, residentes no Estado pelo menos ha um anno, observadas as demais condições que a lei estatuir.

Art. 120 — A admissão aos primeiros postos de carreira nas repartições e aos demais que a lei designar, effectuar-se-á mediante concurso de provas, fixada a idade maxima em 38 annos. Excepcionalmente, admittir-se-á o concurso de titulos, para o provimento de cargos especialmente referidos.

Art. 121 — Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo regulado por lei e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrapho unico — Os funcionarios sem concurso de provas ou de titulos, que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, só por justa causa ou motivo de interesse publico perderão os seus cargos, exceptuados das regram deste artigo e seu paragrapho os que exerçam cargos de confiança.

Art. 122 — Não é permittida a accumulacão de cargos publicos remunerados da União, do Estado e dos Municipios, salvo quanto aos do magisterio e technico-scientificos, até o limite de dois, e quanto ao exercicio de um cargo administrativo com um do magisterio ou technico-scientifico.

§ 1.º — Os proventos da inactividade só poderão ser accumulados si resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 2.º — E' permittido o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 3.º — A acceptação de cargo remunerado importa na suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado, com subsidio annual. Se porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 123 — O funcionario, em geral, depois de dez annos de serviço publico prestado exclusivamente ao Estado, tem direito, nos termos da lei, a uma gratificacão proporcional ao tempo de serviço e aos respectivos vencimentos, a qual a estes se incorporará, para todos os effectos.

Art. 124 — E' permittida a remoção do funcionario por motivo de interesse publico, resalvados, porém, os seus direitos quanto á respectiva posição hierarchica e aos vencimentos que estiver percebendo.

Art. 125 — Além das férias annuaes, o funcionario tem direito ao gozo de licença nos termos que a lei estabelecer. As férias não gozadas serão contadas em dobro, para effeito de aposentadoria.

Art. 126 — A prestação de serviço publico, no silencio da lei, entende-se sempre remunerada.

Art. 127 — O Governo auxiliará, no serviço de assistencia social aos funcionarios publicos, as associações da propria classe.

Art. 128 — Não haverá concurso para o provimento de cargos, nem se farão promoções no quadro do funcionalismo publico, sempre que houver em disponibilidade remunerada funcionario da categoria da vaga a preencher.

Art. 129 — O exercicio do funcionalismo seja effectivo, interno, em commissão ou de commissão, é incompativel com a profissão habitual do commercio.

Art. 130 — E' vedado ao funcionario publico realizar quaesquer transações sobre seus vencimentos, salvas as excepções previstas em lei.

Art. 131 — Depois de dez e vinte annos de serviços publicos ininterruptos, ao funcionario em geral, que não houver gozado qualquer licença nesses periodos, será concedida uma licença de seis mezes e doze mezes, respectivamente, com vencimentos integraes. Não se valendo desse direito os prazos referidos ser-lhe-ão contados em dobro, para effeito de aposentadoria.

Art. 132 — Além das disposições expressas nesta Constituição, no Estatuto dos funcionarios publicos do Estado serão respeitadas as normas estabelecidas nos artigos 170, 171 e §§ e 173 da Constituição Federal.